



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRI DESTA DECISÃO	
2.º	REB/202.0.272
C	EM. 16 de agosto de 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
Procurador Gen. da Faz. Nacional	

Processo : 10880.002079/94-16
 Acórdão : 202-11.286

Sessão : 10 de junho de 1999
 Recurso : 106.307
 Recorrente : EMÍLIA VILARINHO
 Recorrido : DRJ em São Paulo - SP

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 25/11/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

IOF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – POUPANÇA - LEI Nº 8.033/90 –
 Depósitos de valor em caderneta de poupança não constituem fato gerador do IOF, cabendo a restituição do imposto recolhido, devidamente atualizado pelos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMÍLIA VILARINHO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999

[Assinatura]
 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues e Luiz Roberto Domingo.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

Recurso : 106.307
Recorrente : EMÍLIA VILARINHO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela interessada, nos autos qualificada, de importância paga sob a égide da Lei nº 8.033, de 12/04/90, a título de IOF sobre importâncias depositadas em cadernetas de poupança.

Alega a solicitante que, conforme instruções constantes do Formulário de Declaração de Ativos Financeiros e IOF, relativo ao ano de 1990, recolheu adiantamento, à alíquota de 8%, em 11/05/90, o IOF referente ao saldo de suas Cadernetas de Poupança, consoante DARF que junta aos autos.

Alega que, durante o bloqueio dos cruzados novos, não lhe foi facultado efetuar saques, a não ser os liberados para os aposentados e pensionistas e para o dito recolhimento e que, após o desbloqueio, não houve obrigatoriedade de IOF sobre saques de Cadernetas de Poupança, ou seja, sobre saques de Depósito Especial Remunerado.

Através da Decisão de n.º 1110/95, foi indeferido o pedido formulado pela solicitante.

As fls. 11, a interessada apresenta impugnação, aduzindo que, como não lhe foi permitido sacar Cruzados Novos Bloqueados, não ocorreu o fato gerador do IOF, razão pela qual tornou-se indevido o recolhimento do imposto.

Através da Decisão de n.º 9076/97.32.128/97, a autoridade singular indeferiu o pedido, cuja ementa está assim redigida:

“EMENTA: IOF – RESTITUIÇÃO -

Descabe o pedido quando o recolhimento decorreu de exigência legal.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformada, a recorrente apresenta recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

- a exigência legal do recolhimento do imposto era para quem sacasse antes de decorrido o período do bloqueio dos cruzados novos. Após esse período, foram liberados os saques sem cobrança de IOF;
- que entendeu, na época, que o imposto era exigido para o saque após decorrido o período do bloqueio. Como o recolhimento antecipado permitido por lei era mais vantajoso, o fez em 11/05/90, na alíquota de 8%; e
- que, portanto, o recolhimento não foi obrigatório, nem espontâneo, e sim recolhido por equívoco à alíquota de 8%, não havendo a ocorrência do fato gerador.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pede pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, consisting of a stylized initial and a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de importância paga pela interessada a título de IOF sobre depósitos em caderneta de poupança, instituído pela Lei nº 8.033, de 12/04/90. Na verdade, o pano de fundo versa sobre a aplicabilidade da referida Lei nº 8.033, de conversão da MP nº 160, de 15/03/90, republicada com alterações pela MP nº 171, de 17/03/90, o qual alterou a legislação sobre o IOF, instituindo incidências de caráter transitório sobre as hipóteses que mencionou. Para uma melhor análise da matéria, primeiramente cabe reproduzir alguns artigos pertinentes à poupança, matéria de interesse neste feito:

“Art. 1º - São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

(...)

V – Saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º- O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I – somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990.

(...)

Art. 5º - A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

(...)

IV – 20% (vinte por cento), na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

Art. 6º - As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV (poupança) do artigo anterior serão reduzidas, respectivamente, de 15% (quinze por cento), para 8% (oito por cento), e para 8% (oito por cento), se o contribuinte, até 18 de maio de 1990, optar pelo pagamento antecipado do imposto previsto no artigo 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento, e 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do BTN Fiscal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

Tenho para mim que a tributação imposta pela Lei nº 8.033/90 acabou gerando a negação dos fatos geradores a que o Código Tributário Nacional previu como suscetíveis de taxação pelo IOF (artigo 63), todos eles envolvendo operações. Senão vejamos:

Estabelece o artigo 63 do Código Tributário Nacional que:

“**Art. 63** - O imposto, de competência da União, sobre **operações** de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às **operações** de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às **operações** de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III- quanto às **operações** de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV- quanto às **operações** relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.”

Destarte, o Código Tributário Nacional menciona "**operações**". De conseguinte, a incidência do IOF deve estar conjugada com a realização de "**operações**", o que pressupõe necessariamente a existência de um negócio entre pelo menos duas pessoas ocupando pólos distintos na relação jurídica. Diante disso, não é plausível a incidência do IOF no tocante ao saldo de caderneta de poupança, simplesmente por inexistir o componente "**operações**", até porque não teria sentido conceder uma auto-operação ¹.

Ainda em análise ao artigo 63 do CTN acima reproduzido, verifica-se também que o IOF é um imposto circulatório nas suas facetas diversificadas, a saber: Crédito, Câmbio, Seguro, Títulos e Valores Mobiliários, visto que incide na medida em que a **operação** se faz entre os dois pólos intervenientes, objetivando-se a obtenção ou a circulação de serviços ou de bens ou de valores ou de títulos. Assim, temos que a abertura de um crédito é uma operação circulatória

¹ Celso Ribeiro Bastos, em Caderno de Pesquisas Tributárias – Vol. 16 – pag. 108).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

de dinheiro. O fechamento de um câmbio é uma operação circulatória de divisas. A contratação de um seguro é uma operação circulatória de serviço assecuratório do valor do bem ou vida garantidos pelas importâncias negociadas.

Logo, se o IOF é, portanto, um imposto que incide, necessariamente, sobre uma operação circulatória de bens, serviços, títulos ou valores mobiliários, ² concluo que o simples depósito ou saque não configura fato gerador do imposto à luz do disposto no artigo 63 do Código Tributário Nacional.

Nem se diga que o saque, caso tenha este ocorrido, seja operação de crédito, porque, neste caso, estaria ligada à idéia de troca de bens futuros. Quem efetua saque em caderneta de poupança não está operando qualquer troca de bens futuros. *"Quem saca nada fica a dever. O saque não implica qualquer ato futuro. É da maior evidência, portanto, que não configura operação de crédito"* ³.

O mesmo entendimento foi utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação Cível nº 95.0201916-4, publicada no DJ em 10/08/95, de cuja ementa possui parcialmente a seguinte redação:

"Tributário: IOF sobre rendimento de caderneta de poupança (MP 168/90 e Lei 8033/90. Ensina o Prof. Hugo de Brito Machado ...não ser o saque em caderneta de poupança, ou o depósito bancário qualquer, uma operação de crédito, como pretende o legislador ao editar a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990..."

O termo operação de crédito tem significado preciso e isento de dúvidas, tanto para o direito como para a economia, sendo o ato pelo qual um sujeito de direito abdica de direito real (propriedade) sobre quaisquer bens, inclusive dinheiro, recebendo em troca um direito de crédito com outra pessoa, que é a expectativa de reaver no futuro o valor emprestado, com o acréscimo de quaisquer montantes pactuados (veja-se nesse sentido Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 21, verbetes "crédito I" e "crédito II"). Tendo em mente tal conceito, fica claro que não são operações de crédito o saque de valores depositados em caderneta de poupança ⁴. Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa referente ao Processo AC-96.01.14085-95/MG - Apelação Cível - TRF 1ª Região - 4ª Turma - DJ 02/06/1977, p. 39212, assim redigida:

² Ives Gandra da Silva Martins, em Caderno de Pesquisas Tributárias – Vol. 16 – pag. 61).
³ Hugo de Brito Machado - Repertório IOB de jurisprudência- 1ª Quinzena/jun/90-pág 167.
⁴ Eduardo Salomão Neto e Jorge Eduardo Prada Levy- Informativo Dinâmico IOB - Abril/90 - pag 380.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. SAQUE.

1. *Os saques efetuados em caderneta de poupança, por não se constituírem em operações de crédito, não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.*
2. *Precedentes da Corte.*
3. *Apelo e remessa oficial improvidos.”*

Como se apreende da obra "tributação no mercado financeiro e de capitais",⁵ acerca dos critérios da regra-matriz de incidência tributária - Imposto sobre Operações de Crédito Bancário (IOC/Crédito Bancário), temos que:

"- A regra matriz de incidência tributária do Imposto sobre Operações de Crédito Bancário é realizar negócios jurídicos, qualificados como empréstimos, abertura de crédito e desconto de títulos, nos quais o cedente do crédito é uma instituição financeira (Lei nº 5.143/66, arts 1º e 2º)

- Sujeito ativo: União.

- Sujeito passivo: tomadores de crédito

- Responsáveis tributários: instituições financeiras.”

Portanto, com relação às operações de crédito, figura consumado o fato gerador a efetiva entrega do montante da operação (crédito), assim como a sua colocação à disposição do interessado. Com isso fica demonstrado não ser o depósito ou o saque de conta de poupança nenhuma operação de crédito, referida no artigo 63 do CTN.

Também, ao analisar o conceito de "operações de crédito", entre outros renomados doutrinadores, Marilene Talarico Martins Rodrigues, em Cad. Pesquisas Tributárias - IOF - Vol.16, assim se posicionou:

“Operações de Crédito - São negócios jurídicos futuros, mediante os quais alguém efetua uma prestação presente, contra promessa de uma prestação futura. A noção de crédito pressupõe uma troca de um bem presente por um bem futuro. Os bancos ou instituições financeiras colocam o seu crédito a serviço de outrem, mediante empréstimos, cauções, mútuos etc. Devem concorrer dois elementos básicos na transação: a confiança e o tempo.”

⁵ Roberto Quiroga Mosqueira - 2ª ed. Dialética (pag 133 e 341).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

A propósito de operações de crédito, Hugo de Brito Machado ⁶ igualmente se posicionou sobre o conceito, trazendo ao conhecimento o seguinte:

"Segundo LUIZ SOUZA GOMES, quando alguém efetua uma prestação presente, contra a promessa de uma prestação futura, faz uma operação de crédito (Dicionário Econômico e Financeiro, 9ª edição, Borsoi, Rio de Janeiro, s/d, p. 163).

No dizer de PEDRO NUNES, a operação é de crédito, quando o operador se obriga a prestação futura, concernente ao objeto do negócio que se funda apenas na confiança que solvabilidade do devedor inspira (Dicionário de Tecnologia Jurídica, 8ª edição, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, s/d. vol. II p. 889).

Como esclarece, com propriedade, SOARES MARTINEZ, a noção de crédito pressupõe uma troca - troca de um bem presente por um bem futuro, de troca em que as duas prestações não são simultâneas (citado por João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, no Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 1988, p. 246).

Está sempre presente no conceito de operações de crédito a idéia de troca de bens presentes por bens futuros, daí porque se diz que o crédito tem dois elementos, a saber, a confiança e o tempo. (Cf. Luiz Emygdio da Rosa Júnior, Letra de Câmbio e Nota Promissória - Direito Cambiário I, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, vol. I, p. 9).

Quem efetua um saque em caderneta de poupança não está trocando bens presentes por bens futuros. Quem saca nada fica a dever. O saque não implica qualquer ato futuro. É da maior evidência, portanto, que não configura operação de crédito. Comentando o art. 63, item I, do VT, ALIOMAR BALEEIRO parece entender que mesmos os depósitos não constituem operações de crédito. É que se referindo aos depósitos de títulos, questiona se nestes estariam configuradas operações de crédito em sentido lato, e responde negativamente. (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 271).

⁶ Hugo de Brito Machado, em Caderno de Pesquisas Tributárias – Vol. 16 – pag. 120/21. (Repertório IOB de Jurisprudência. nº 11/90, 1ª q. jun/90).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

É certo que os depósitos poderiam configurar operações de crédito passivo, ou operações nas quais o depositário, vale dizer, a instituição financeira, torna-se devedora (FRAN MARTINS, Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 527). Em sendo assim, o fato gerador do imposto em questão seria o depósito. O saque seria simplesmente o que a doutrina tem denominado momento de exteriorização do fato gerador.

Ocorre que os depósitos foram efetuados antes da vigência da Medida Provisória em referência, que não os podia tributar, sem violência ao disposto no art. 150, item III, letra "a", da vigente Constituição Federal.

Aliás, é relevante notar que o imposto instituído pela Medida Provisória em referência somente incidirá sobre operações praticadas com ativos de cujo principal o contribuinte seja titular na data de sua publicação (art. 2º, item I). Não incidirá sobre os saques de quantias depositadas depois do início de sua vigência. Isto evidencia a intenção de alcançar realmente só as situações pretéritas, sendo, pois, a norma em questão, evidentemente retroativa.

Evidencia, outrossim, o indisfarçável liame entre os saques e os depósitos. Só atinge os saques de quantias depositadas antes, não os de quantias depositadas depois do início de sua vigência. Adota, portanto, como elemento essencial da hipótese de incidência tributária fatos já consumados, vale dizer, os depósitos.

Seja como for, parece-nos que realmente os saques não podem ser considerados como fatos isolados. Eles são conseqüências dos depósitos. Tributá-los, relativamente a depósitos pré-existent, é coisa parecida com resolver cobrar pela saída de quem já ingressou no cinema, ou no estádio de futebol, em momento no qual a saída era livre.

Por isto tributar os saques, como fez a Medida Provisória em questão, é violar o princípio da irretroatividade das leis tributárias, estereotipado no art. 150, item III, letra "a", da Constituição Federal em vigor.

A tributação dos saques como fatos isolados e, assim, posteriores à medida Provisória em questão, também é inconstitucional porque, como acima demonstrado, tais saques não constituem operações de crédito. Aliás, o simples saque, de quantias depositadas a qualquer título, não é operação financeira, de sorte que o afirmado, aqui, a propósito de saques em cadernetas de poupança é válido, também, para saques de outros depósitos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.002079/94-16
Acórdão : 202-11.286

(Repertório IOB de Jurisprudência, nº 11/90, 1ª q. jun/90).

Ainda, apenas para enriquecer o presente voto, oportuno reproduzir a ementa e decisão do TRF -1ª Região - Proc. INAC - 94.01.24340-9/MG - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC – PLENÁRIO:

“Ementa: *Constitucional. Tributário. Imposto sobre Operação Financeira - IOF. Caderneta de Poupança. Incidência. Lei 8.033, de 12 de abril de 1990, art. 1º, inc. V. Inconstitucionalidade.*

A conta de depósito é um simples meio de se economizar, de se poupar, de se proteger o dinheiro da inflação, e não uma aplicação financeira, e deste modo, sobre o saque da poupança não pode incidir o IOF, sob pena de haver incidência direta sobre o patrimônio do depositante, violando-se, assim, o art. 154, inc. I, da Constituição Federal.

Decisão: *POR UNANIMIDADE, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. V, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990.”*

Enfim, diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, deferir o pedido de devolução do imposto recolhido pela interessada, conforme fotocópia do DARF anexo aos autos, devidamente atualizado pelos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.002079/94-16

Acórdão nº 202-11.286

Interessada: EMÍLIA VILARINHO

RF / 202. 0. 272

A FAZENDA NACIONAL, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão em epígrafe, prolatada por maioria de votos, relativamente ao provimento do recurso em que se pede a restituição de IOF recolhido por exigência da Lei nº 8.033/90, vem, com fundamento no art. 32, inc. I, aprovada pela Portaria MF – 55/98, interpor Recurso Especial para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no que se segue.

Referida decisão tem a seguinte ementa:

“IOF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – POUPANÇA – LEI Nº 8.033/90 – Depósitos de valor em caderneta de poupança não constituem fato gerador do IOF, cabendo a restituição do imposto recolhido, devidamente atualizado pelos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. **Recurso provido.**”

Tendo em vista tratar-se de matéria de interesse neste feito, a Ilustre Relatora reproduz os dispositivos da referida Lei nº 8.033/90, pertinentes à poupança: art. 1º, inc. V; art. 2º, inc. I; art. 5º, inc. IV; e art. 6º.

Sobre o conteúdo destas disposições, tece a Ilustre Relatora respeitáveis considerações críticas, pondo-as em confronto com o conteúdo do artigo 63, incisos I a IV, do CTN, para ao final concluir afirmando que “**que o simples depósito ou saque não configura fato gerador do imposto à luz do disposto no art. 63 do Código Tributário Nacional.**” (Os destaques em negrito não constam do original)

Em seguida, a Eminente Relatora afirma que o mesmo entendimento foi utilizado pelo Tribunal Regional da 2ª Região, conforme ementa da Apelação Cível nº 95.0201916-4, publicado no DJ, em 10/08/95, de cuja ementa faz transcrição parcial.

Depois, afirma que “o termo operação de crédito tem significado preciso e isento de dúvidas, tanto para o direito como para a economia”,e faz remissão à Enciclopédia Saraiva de Direito, que registra entendimento nesse sentido. Dizendo ser oportuno, reproduz ementa relativa à outra Apelação Cível do TRF da 1ª Região – 4ª Turma, referente ao processo AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10880.002079/94-16
 Acórdão nº 202-11.286

96.01.14085-95/MG, que também considera “que não são operações de crédito o saque de valores depositados em caderneta de poupança.” (Os destaques em negrito não constam do original).

Por fim, a Ilustre Relatora reproduz ementa do TRF – 1ª Região, com declaração de inconstitucionalidade do inc. V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

Isto posto, a eminente relatora incursiona pela doutrina, para transcrever numerosas considerações feitas sobre a matéria por Hugo de Brito Machado faz, inclusive com várias referências a renomados juristas.

Duas colocações, pelo menos, alinham-se como espeque à discordância da r. decisões e do enfoque doutrinário:

1ª) A não aceitação como definitivas algumas posições doutrinárias, bem como decisões isoladas de alguns Tribunais Regionais Federais, que não consideram operação de crédito os saques efetuados em caderneta de poupança, conforme exigência de incidência de IOF pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990;

2ª) Embora se possa fazer restrições de ordem moral sobre o conteúdo das questionadas disposições legais, não se há de negá-lo do ponto de vista jurídico, sem o adequado respaldo legal ou jurisprudencial. Assim, não é de se aceita como jurisprudência mansa e pacífica uma ou outra decisão isolada de alguns Tribunais Regionais Federais, que consideram inaplicável ou inconstitucional referida exigência.

Assim, não se entende como definitiva a posição da Ilustre Relatora, mesmo que coincidente com algumas esparsas decisões de alguns Tribunais Regionais Federais, sem que haja a respeito a manifestação de um Tribunal Superior, sobretudo quando se decide como inconstitucional a matéria de tais dispositivos da Lei nº 8.033/90.

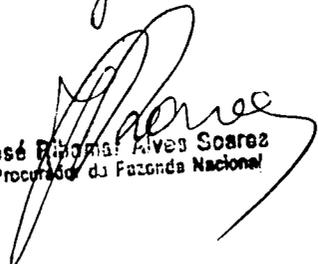
Diante do exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer a esta Colenda Superior Corte Administrativa, a revisão da decisão da Instância “a quo” para, em reformando-a, manter a decisão de primeira instância.

Nestes termos,

Pede deferimento.
 Brasília (DF)

16 de agosto de 1999

11.286


 José Diniz Alves Soares
 Procurador da Fazenda Nacional